



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 24 de agosto de 2021 - Edição nº 158/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 23 de agosto de 2021


Publicação: Terça-feira, 24 de agosto de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Editais de Citação

PROCESSO TC/022592/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

GESTORA: SRA. ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Secretária de Estado da SEADPREV, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022592/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de agosto de dois mil e vinte e um.



Logo do TCE-PI

NO PRÓXIMO DIA 28 DE AGOSTO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI) COMEMORA 122 ANOS DE SUA IMPLANTAÇÃO E UMA PROGRAMAÇÃO ESPECIAL FOI MONTADA PARA CELEBRAR A DATA.

PROGRAMAÇÃO

QUARTA-FEIRA, DIA 25. • 9H
REUNIÃO TÉCNICA - ACOMPANHAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE.

QUINTA-FEIRA, DIA 26. • 10H
ABERTURA DA 4ª EDIÇÃO DO PROGRAMA MAIS VIVER, COM PALESTRA "DOMINE SUAS FINANÇAS".
TRANSMISSÃO AO VIVO PELO CANAL DO TCE-PI NO YOUTUBE.

SEXTA-FEIRA, DIA 27. • 9H30
SOLENIDADE DE OUTORGA DO COLAR DO MÉRITO DO TCE-PI CONSELHEIRO JESUALDO CAVALCANTI.
TRANSMISSÃO AO VIVO PELO CANAL DO TCE-PI NO YOUTUBE.

Logo do TCE-PI

Confira mais detalhes no site: www.tce.pi.gov.br

Atos da Secretaria Administrativa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 28/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrito no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 05/2021-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/013685/2019**, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **materiais permanentes diversos (motor compressor e aparelho de ar condicionado, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, ferramentas, móveis, e outros)** para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão **Eletrônico SRP nº 05/2021-TCE/PI**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações e a quantidade do objeto, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

COMERCIAL TRES ACORDES EIRELI
 CNPJ: 32.850.995/0001-76 INSC. ESTADUAL: 25.898.513-5
 ENDEREÇO: Rua, 438, nº 401, sala 01, Morretes / Itapema- SC – Cep: 88220-000
 TELEFONE/FAX: 47 3363-9457 E-MAIL: licitacordes@gmail.com
 DADOS BANCÁRIOS: BANCO BRADESCO AGÊNCIA: 2149-0 CONTA CORRENTE: 27490-9
 REPRESENTANTE LEGAL: FILIPE LUIS BOHRER CPF: 083146179-97

ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL R\$
20	Headphone profissional Driver de neodímio: 50mm Sensibilidade: 98dB SPL Resposta de frequência: 10Hz - 30Khz Potência máxima: 300mw Impedância: 32Ohms Acompanha: Cabo de 3 metros, adaptador P2/P10 e bag para transporte. MARCA: LEXSEN – LH280BL	04	Und.	420,00	1.680,00
21	Mesa de som com interface de áudio; Número de canais: 1 1 entrada Combo XLR/P10 1 entrada de linha RCA (L/R) Conexão Bluetooth Entrada USB Saída para fones de ouvido Saída RCA (L/R) LED indicador de PEAK (Pico) LED indicador de Clip Phantom Power 48V Resolução: 16 bits Taxa de amostragem: 41Hz Latência média: 12ms Alimentação DC 5V. MARCA: LEXSEN – GO MIX 1	04	Und.	1.230,00	4.920,00
VALOR TOTAL (R\$)					6.600,00

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1 Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4. DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente

de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Seção de Serviços Integrados de Saúde do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos e serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 20 de agosto de 2021.

(assinatura digital)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

FILIFE LUIS
BOHRER:08314617997

Assinado de forma digital por FILIFE LUIS
BOHRER:08314617997
Dados: 2021.08.20 15:42:52 -03'00'

(assinatura digital)
Filipe Luis Bohrer
Representante legal

Atos da Secretaria Administrativa

PROCESSO: TC/003138/2016

ACÓRDÃO Nº 403/2021 - SSC

PROCESSOS APENSADOS: REPRESENTAÇÃO TC/021198/2016 E REPRESENTAÇÃO TC/018935/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE VERA MENDES

GESTOR: MILTON DA SILVA OLIVEIRA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. ÍNDICIOS DE ACÚMULO DE CARGOS. INCONSISTÊNCIA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONTROLADOR.

A constatação de poucas falhas de menor potencial lesivo ao erário enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Vera Mendes, exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao gestor. Representações TC/021198/2016 e TC/018935/2016: Aplicação de multa a ser calculada pela Secretaria das Sessões em razão de atraso na prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP e da Divisão de Fiscalização de RPPS - DFRPPS (peça 67), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 44 e 69), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Vera Mendes, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78), em razão das seguintes falhas: 1) *Índícios de acúmulo de cargos de servidores municipais;* 2) *Índícios de inconsistência no exercício de cargo de Controlador Geral do Município.*

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa ao Sr. Milton da Silva Oliveira em razão das falhas supracitadas, em valor equivalente a 1.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, no que tange à Representação apensada TC/021198/2016, conforme Acórdão nº 813/2017, pela aplicação de multa ao Sr. Milton da Silva Oliveira, Prefeito Municipal de Vera Mendes, exercício 2016, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, quanto à Representação apensada TC/018935/2016, conforme Acórdão nº 560/2017, voto pela aplicação de multa ao Sr. Milton da Silva Oliveira, Prefeito Municipal de Vera Mendes, exercício 2016, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 022 de 07 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003138/2016

ACÓRDÃO Nº 404/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: FUNDEB DE VERA MENDES

GESTORA: ELISÂNGELA DA SILVA MARQUES SOUSA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. DIVERGÊNCIA NO FLUXO FINANCEIRO DO FUNDEB.

A constatação de apenas uma falha de caráter meramente formal enseja o julgamento regular das contas sem aplicação de multa.

SUMÁRIO: Contas do FUNDEB de Vera Mendes, exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade, nos termos do artigo 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP e da Divisão de Fiscalização de RPPS - DFRPPS (peça 67), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 44 e 69), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o Ministério Público, pelo julgamento de regularidade às contas do FUNDEB de Vera Mendes, exercício 2016, na responsabilidade da Sra. Elisângela da Silva Marques Sousa, com fulcro no artigo 122, inciso I da

Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78), em razão de remanescer apenas a seguinte falha: *Constatação de divergência no Sistema Sagres do fluxo financeiro do FUNDEB.*

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 022 de 07 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003138/2016

ACÓRDÃO Nº 405/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: FMPS DE VERA MENDES

GESTOR: CÉLIO RODRIGUES DE SOUSA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DO FMPS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO LEGAL PARA A ALÍQUOTA PATRONAL. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS E DA DÍVIDA PRETÉRITA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

A reiteração de falhas referentes ao Fundo Previdenciário municipal, em especial, a ausência do recolhimento integral das contribuições previdenciárias, a ausência de regularização dos parcelamentos e da dívida pretérita municipal, demonstram a inobservância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial aptos a ensejar a irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Contas do FMPS de Vera Mendes, exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Multa de 1.500 UFR-PI ao gestor Célio Rodrigues de Sousa. Multa de 1.500 UFR-PI ao Prefeito Municipal de Vera Mendes, exercício 2016 - Sr. Milton da Silva Oliveira. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP e da Divisão de Fiscalização de RPPS - DFRPPS (peça 67), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 44 e 69), o voto da Relatora (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE VERA MENDES, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78), em razão das seguintes falhas: 1) Ausência de fixação legal para a alíquota patronal a vigorar no exercício de 2016; 2) Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de fevereiro a agosto de 2016, no montante de R\$ 182.343,88; 3) Ausência de adoção de medidas visando à regularização dos acordos de parcelamentos firmados em 2010 sob os nº 312 a 316/2010, cujas parcelas foram honradas somente até dezembro de 2011; 4) Ausência de adoção de medidas visando a regularização da dívida pretérita do município junto ao RPPS de Vera Mendes, acumulada no período de 2013 a 2016, no montante de R\$ 759.989,76; 5) Inobservância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em desrespeito à Lei nº 9.717/98 c/c artigo 40 da CF/88; 6) Contratação de serviços de consultoria por inexigibilidade de licitação, contrariando os termos do artigo 25 inciso II da Lei nº 8.666/93.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor Célio Rodrigues de Sousa, em valor equivalente a 1.500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11. a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI ao Prefeito Municipal de Vera Mendes, exercício 2016 - Sr. Milton da Silva Oliveira, tendo em vista a Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de fevereiro a agosto de 2016, no montante de R\$ 182.343,88, o que demonstra descumprimento ao disposto no caput do artigo 40 da CF/88, pela inobservância reiterada, ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Vera Mendes, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78).

Por fim, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca acerca das irregularidades constatadas no Fundo de Previdência do Município de Vera Mendes perpetradas pelo gestor Célio Rodrigues de Sousa e pelo Prefeito Municipal - Sr. Milton da Silva Oliveira, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 022 de 07 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003138/2016

ACÓRDÃO Nº 406/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA MENDES

GESTOR: NOÊMIO CIRO DA VERA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INGRESSO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. VARIACÃO IRREGULAR NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

Diante do cumprimento dos índices legais e constitucionais pela Câmara Municipal, remanescendo apenas falhas de menor gravidade, as contas merecem ser julgadas regulares com ressalvas.

SUMÁRIO: Contas da Câmara Municipal de Vera Mendes, exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Multa de 700 UFR-PI ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP e da Divisão de Fiscalização de RPPS - DFRPPS (peça 67), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 44 e 69), o voto da Relatora (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime de acordo com o parecer do

Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Vera Mendes exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78), em razão das seguintes falhas: 1) *Ingresso intempestivo da prestação de contas mensal nos meses de abril e maio;* 2) *Variacão de 4,45% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior; contrariando o disposto no artigo 29, VI, da CF/88, sendo pago no exercício de 2016 valor não equivalente ao montante fixado na Lei nº 119/2012, que fixou o subsídio pra legislatura 2013/2016.*

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a 700 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 022 de 07 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/1604/2012

ACÓRDÃO Nº 442/2021-SSC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL– EDITAL Nº 01/2011

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

RESPONSÁVEL: AURIDEA SANTOS PORTELA – EX-PREFEITA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: CÍCERO DE SOUSA BRITO, OAB/PI Nº 2.387, POR KELLEN ANDRADE COSTA (TERCEIRA INTERESSADA)

EMENTA: ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS: AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS. FALHAS RELACIONADAS AO EDITAL. ADMISSÕES DE SERVIDORES SEM EXISTÊNCIA DE LEI CRIANDO OS CARGOS. FALHAS SANADAS PARCIALMENTE.

A ausência de vícios de natureza grave nos procedimentos administrativos de admissão de pessoal enseja ao julgamento de regularidades, consoante o disposto na Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Sumário: ADMISSÃO DE PESSOAL. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Julgamento de legalidade das admissões, com fulcro no art. 197, I da Resolução TCE/PI nº 13/2011. Aplicação de multa à ex-gestora responsável. Expedição de determinações ao gestor atual. Decisão unânime.

a) Pelo julgamento de legalidade e consequente registro dos atos de admissão elencados nas Tabelas nº 02 e 03 do relatório da DFAP (peça nº 67);

b) Pela aplicação de multa a Sra. Auridea Santos Portela, ex-gestora do município de Murici dos Portelas e responsável, a época, pela condução do certame 01/2011, no valor correspondente a 1000 UFR/PI, com fulcro no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RITCEPI, por ter deixado de prestar as informações relativas ao referido concurso público, bem como por ter admitido servidores além do limite de vagas criadas por lei, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) Pela expedição de determinação à atual gestora do município de Murici dos Portelas, Sra. Ana Lina de Carvalho Cunha Sales, para que encaminhe Projeto de Lei ao Poder Legislativo criando as

vagas para os cargos cujos servidores foram admitidos por meio do certame em questão, sem existência de base legal, com vistas a sanar as admissões dos servidores constantes da Tabela 03 do relatório da DFAP de peça nº 67.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 025, em Teresina, 28 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/006019/2017

ACÓRDÃO Nº 636/2021-SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO (SEFAZ) FUNDOS ESPECIAIS GERIDOS PELA SEFAZ: FUNDO ESPECIAL DE CRÉDITOS INADIMPLIDOS E DÍVIDA ATIVA DO PIAUÍ – FECIDAP E FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – FUNDAT

RESPONSÁVEIS: RAFAEL TAJRA FONTELES – SECRETÁRIO

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR - SUPERINTENDENTE

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MÁRIO BASÍLIO DE MELO – OAB/PI Nº 6.157 (PELO SR. RAFAEL TAJRA FONTELES)

MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (PELO SR. EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FALHAS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS COM PESSOAL. INOBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 26/2016.

Quando as falhas constatadas não apresentam gravidade suficiente para macular as contas, recomenda-se o julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEFAZ, EXERCÍCIO DE 2017. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a prestação de contas anual da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO - SEFAZ, exercício financeiro de 2017, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (peças nº 35 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral dos advogados em Sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em sede preliminar, divergindo do parecer ministerial, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade do Sr. Emílio Joaquim de Oliveira, excluindo sua responsabilidade nas falhas apontadas nos itens 2.1 e 2.2.1, bem como, pela não aplicação de multa ao Superintendente do Tesouro Estadual.

Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO - SEFAZ, exercício 2017, na gestão do Sr. Rafael Tajra Fonteles, sem aplicação de multa ao responsável, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 62), uma vez que, não obstante as falhas constatadas (1. Falhas atinentes ao Contrato nº 39/2016 (contratado CNLF – Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 18.156.112/0001-30): 1.1. Não empenhamento tempestivo das despesas incorridas com aluguel objeto do contrato nº 39/2016 acima caracterizado, da competência de novembro/2016, período de 18/11 a 18/12/2016, no valor de R\$30.000,00, e das competências dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2017, no valor de R\$180.000,00, conduta vedada por meio do art. 60 da Lei nº 4320/64; 1.2. Descumprimento do regime financeiro referente às despesas acima (1.1.1) não tempestivamente empenhadas em 2016 e em 2017, decorrente do Contrato nº 39/2016, no valor de R\$210.000,00, conduta vedada por meio do arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 4320/64. 2. Falhas atinentes à Pessoal: 2.1. Despesa com pessoal: a) Empenhamento intempestivo das despesas decorrentes das folhas de pagamentos das competências de dezembro de 2016 (dezembro e 13º salário) no valor de R\$21.453.360,19, conduta vedada por meio do art. 60 da Lei nº 4320/64; b) Compromissos de 2016, no valor de R\$21.453.360,19, objetos do demonstrativo, Tabela 10 acima, referentes à folha de pagamento dos servidores do Órgão do mês de dezembro e do 13º salário/2016, reconhecidos depois do encerramento do exercício a que pertencem, registrados em desacordo com o artigo 37 da Lei nº 4320/64, regulamentado pelo art. 22 do Decreto nº 93.872/1986; c) Pagamento por conta do orçamento do exercício financeiro de 2017, de despesas do exercício financeiro de 2016, no

valor de R\$21.453.360,19, conduta vedada por meio do arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 4.320/64; d) Evidência de fraude contábil no valor de R\$19.386.538,59 em razão de despesas de pessoal da competência de 2016, pagas em dezembro/2016 e em janeiro de 2017, empenhadas em abril e maio/2017, e anuladas contabilmente em dezembro/2017 – NBC T 11-IT-03, aprovada pela Resolução 836, de 22/02/1999, publicada no DOU de 02/03/1999, c/com art. 35 da Lei 4.320/64. 2.2. Acumulação ilegal de cargos públicos - Constituição Federal, art. 37, XVI, e Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13/1994, art. 139 e art. 141; 2.3. Fruição de pensão indevida, causando dano ao erário em valor total a ser apurado, valor nominal apenas no exercício de 2017 de R\$ 450.417,34 - Constituição Federal, art. 37, XVI, e Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13/1994, art. 139 e art. 141 (PARCIALMENTE SANADA); 3. Atraso e/ou ausência de documento no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo do art. 5º da Resolução TCE-PI nº 26/2016; 4. Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução TCE nº 26/2016), não restou nenhum fato de maior gravidade de atribuição do gestor Sr. Rafael Tajra Fonteles.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 026, em Teresina, 29 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/003138/2016

PARECER PRÉVIO Nº 67/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES

RESPONSÁVEL: MILTON DA SILVA OLIVEIRA (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ATRASO NO ENVIO DA LOA E LDO. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E BALANÇO GERAL. DIVERGENCIAS CONTÁBEIS.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais e a ocorrência de falhas de menor gravidade ensejam a recomendação de emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das contas de governo municipais.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES, EXERCÍCIO DE 2016: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP e da Divisão de Fiscalização de RPPS - DFRPPS (peça 67), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 44 e 69), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Vera Mendes, exercício 2016 com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78), tendo em vista o cumprimento dos limites legais / constitucionais, bem como que as seguintes ocorrências não possuem maior relevância/potencial: 1. *Atraso no envio das peças de planejamento orçamentário (LDO e LOA) - 77 dias de atraso, em descumprimento do artigo 47, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 39/2015; 2. Ingresso com atraso de peças da Prestação de Contas Mensal nos meses de maio, agosto e novembro - art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 3º da Resolução TCE nº 39/2015; 3. Entrega intempestiva dos demonstrativos do Balanço Geral: 9*

dias de atraso - art. 33, inciso IV, CE/89 e Resolução TCE nº 39/2015, art. 4º; 4. Divergência na despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino. 5. Divergência na despesa com ações e serviços públicos de saúde. 6. Divergência na demonstração da dívida flutuante. 7. Cadastro extemporâneo de licitações no Sistema Licitações Web (inobservância do artigo 38, Resolução TCE/PI nº 39/2015).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 022 de 07 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011397/2018

PARECER PRÉVIO Nº 80/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA-OAB/PI Nº 8.754

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SANEAMENTO DE FALHAS. DESPESAS INDEVIDAMENTE CONTABILIZADAS. INDICADOR DO FUNDED NEGATIVO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CLASSIFICADO COM CRÍTICO.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais, tais como a abertura de créditos adicionais suplementares dentro do limite legal, o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde obedecendo ao mínimo constitucionalmente exigido, demonstram uma gestão equilibrada.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, exercício de 2018. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de Fronteiras, exercício 2018, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 23), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI 8.754, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas às contas de Governo da Prefeitura Municipal de Fronteiras, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria José Ayres de Sousa, diante do cumprimento dos índices constitucionais e legais e da permanência das seguintes falhas: Despesas indevidamente contabilizadas como “outros serviços de terceiros-PF”; Indicador do Fundeb negativo de 0,23%; Portal da transparência municipal classificado como “crítico”.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), pela expedição das seguintes recomendações ao atual prefeito do município, Sr. Eudes Agripino Ribeiro, exercício 2021, para que: 1) Proceda ao planejamento adequado para a previsão e arrecadação das receitas; 2) Contabilize os gastos com pessoal no elemento de despesa correspondente, para os valores repercutirem no cálculo da despesa de pessoal; 3) Empreenda esforços para que se visualize o crescimento do município em cada área, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva); 4) Empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; 5) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra,

as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2018, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 026 de 04 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/007029/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: LÚCIO BRAYNER MELO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 346/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse do servidor Lucio Brayner Melo Nascimento, CPF nº 058.898.803-06, RG nº 4.734.131-PI, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, Classe III, Padrão “C”, Matrícula nº 0258709, da Secretaria de Agricultura Familiar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1587/2020 – PIAUÍ PREV, datada de 14 de setembro de 2020 (fls. 1.36), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 179, em 22/09/2020 (fls. 138), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 7.220,00 – arts. 2º e 4º da Lei nº 6.806/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 43,20 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando o valor mensal de R\$ 7.263,20 (sete mil e duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos),

Portaria nº 1587/2020 – PIAUÍ PREV, datada de 14 de setembro de 2020 (fls. 1.36), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 179, em 22/09/2020 (fls. 138), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 7.220,00 – arts. 2º e 4º da Lei nº 6.806/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 43,20 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando o valor mensal de R\$ 7.263,20 (sete mil e duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011602/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DA SEGURADA MARIVONE EUCLIDES SENA

INTERESSADO: JOVENAL FERREIRA DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 347/2021 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de JOVENAL FERREIRA DE LIMA, CPF nº 077.450.793-49, I, na condição de viúvo da servidora MARIVONE EUCLIDES SENA, CPF nº 066.548.783-53, servidora inativa da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de PROFESSORA 40HS, nível I, classe SL, matrícula nº. 0541087, cujo óbito ocorreu em 27/03/2020, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57 §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial nº 136, de 30/06/21, às fls. 216.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 0431/21 – PIAUÍ PREV (fls. 214), datada de 08/04/2021, com efeitos retroativos a 27/03/2020, concessiva de pensão a esposa, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.411,95 – anexo IV da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7131/2018); b) Gratificação Adicional (R\$ 163,60 - art. 127 da LC nº 71/06), resultando em R\$ 3.575,55. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS: a) Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do

Valor da aposentadoria) R\$ 3.575,55 * 50% = R\$ 1.787,78; b) Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)): R\$ 357,56, totalizando os proventos da pensão por morte em 2.145,33. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS: a) Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) R\$ 3.575,55 * 50% = R\$ 1.787,78; b) Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)): R\$ 357,56, totalizando os proventos da pensão por morte em 2.145,33 (dois mil e cento e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), tendo o interessado optado por receber de forma integral o benefício de pensão por morte de que trata este processo por entendê-lo mais vantajoso, conforme termo de opção (Peça 1.199), assim, o valor da sua aposentadoria deverá sofrer redução por faixas nos termos do art. 24, § 2º da EC nº 103/19, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009121/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO

INTERESSADOS: MARIA FERNANDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 348/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Fernanda Teixeira do Nascimento, CPF nº 079.157.923- 93 (menor tutelada nascida em 21/03/04, fl.1.59 e 1.62) ; Jeferson Moura da Cruz, CPF nº 034.570.663-37 (menor tutelado nascido em 06/10/05 fl.1.144/145) e Yara Moura da Cruz, CPF nº 067.107.113-07 (menor tutelado nascida 08/05/07, fl.1.146/147), na condição de dependentes de Pedro Pereira do Nascimento, CPF nº 099.366.883-68, RG nº 69.301-PI, falecido em 05/08/11, servidor da

Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Delegado de Polícia Civil, 1ª Classe, matrícula nº 0090654, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC 41/03, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial nº 100, de 18/05/21, às fls. 1.237.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito dos requerentes, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 0193/21 – PIAUÍ PREV (fls. 1.231), concessiva de pensão aos dependentes, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 9.800,76 – LC nº 55/05 art. 2º acrescentada pela LC nº 173/11); b) VPNI – Gratificação por curso de Policia Civil (R\$ 250,00 – art.2º, inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04), resultando em R\$ 10.050,76. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 {(R\$ 10.050,76 – R\$ 3.691,74 X 70%) + R\$ 3.691,74= 8.143,05}, o benefício foi fixado em R\$ 8.143,05 (oito mil e cento e quarenta e três reais e cinco), a ser rateada entre os beneficiários, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003351/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO RAIMUNDO ALVES LEITE

INTERESSADA: MARIA LEITE SOBRINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 349/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Leite Sobrinho, CPF nº 275.876.573-04, RG nº 783.714 - PI, na condição de dependente de Raimundo Alves Leite, CPF nº 038.716.813-34, RG nº 4756075-PI, falecido em 13/02/18, servidor da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, Padrão “C”, matrícula nº 0402346, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial nº 218, em 18/11/2019 (fls. 1.128)

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 2), com o Parecer Ministerial (Peça 3), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 3020/2019 – PIAUÍ PREV, de 01 de novembro de 2019 (fls. 1.127), concessiva de pensão a esposa, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Pensão (12.043/12.775 (0,94) 2.490,28) – Decreto nº 16.450 de 26/02/16 c/c Lei nº 10.887 de 18/06/04, valor R\$ 2.468,44. Resultou no benefício de R\$ 2.468,44 (dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/011123/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: P. M. DE UNIÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE UNIÃO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 352/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com Proventos integrais, garantida a paridade, concedida a MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço A – I, Zeladora, matrícula nº 0493, lotada na Secretaria Municipal de Educação de União-PI, com arrimo no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 119/2020/PREVI UNIÃO G.P, de 17/06/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM nº 89, Edição IVXCVII, de 23/06/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento - Lei Municipal nº 576 de 01.12.2011; b) Adicional por Tempo de Serviço - art. 56 da Lei Municipal nº 295/92.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007742/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JACQUELINE BORGES DE SANTANA CARVALHO, ANDRÉ SANTANA SANTOS DE CARVALHO E LUAN SANTANA SANTOS DE CARVALHO.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 354/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por JACQUELINE BORGES DE SANTANA CARVALHO, por si, e seus filhos ANDRÉ SANTANA SANTOS DE CARVALHO E LUAN SANTANA SANTOS DE CARVALHO, na condição de cônjuge supérstite e filhos menores de 21 anos do Sr.º RAIMUNDO DE CARVALHO SANTOS, servidor inativo no cargo de Professor, classe “SL”, nível “IV”, matrícula nº 0659090, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 05/02/2016 (certidão de óbito à peça 01, fls. 05).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 05, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0394/2021, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.M nº 72, de 12 de abril de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional, de acordo art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014468/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: CLAUDIA RODRIGUES DE SAMPAIO ARAÚJO, GABRIEL SAMPAIO ARAÚJO E LUIS FELIPE OLIVEIRA ARAÚJO.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 356/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por CLAUDIA RODRIGUES DE SAMPAIO ARAÚJO, GABRIEL SAMPAIO ARAÚJO (filho menor nascido em 06/052011) e LUIS FELIPE OLIVEIRA ARAÚJO (filho menor nascido em 05/07/11), na condição de esposa e filhos menores de 21 anos do Sr.º JESSIVALDO DE ARAÚJO SILVA, servidor ativo no cargo de Professor, classe “SE”, nível “II”, matrícula nº 1994972, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 16/08/2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 05).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 3106/2019, de 08 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 218, de 18 de novembro de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Proventos, Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007039/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES SALES ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 357/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA DE LOURDES SALES ARAÚJO, Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, Matrícula nº 0622443, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 412/2020-PIAUIPREV, de 30/10/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 188, de 05/10/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011593/2021

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ANTONIO PEDRO SANTOS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIR DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 358/2021 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. ANTÔNIO PEDRO SANTOS DA SILVA, matrícula nº 0151726, patente de 3º SARGENTO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 11BPM/São Raimundo Nonato, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental datado de 10/05/2021 (fl. 124, peça nº 01), publicado no Diário Oficial do Estado nº 93, de 10/05/2021, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º Caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012708/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: PEDRA RODRIGUES VASCONCELOS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 359/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por PEDRA RODRIGUES VASCONCELOS, na condição de viúva do Sr. João Rodrigues, servidor do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí - DER, no cargo de Trabalhador Braçal, nível - E, classe - III, cujo óbito ocorreu em 18/01/2021.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP Nº 0816/2021 PIAUÍPREV, de 23/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 159, de 27/07/2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) Vencimento – art. 19 da lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16; b) VPNI – lei nº 6.846/16 – art. 20; c) Gratificação Adicional – art. 22 da Lei nº 6.846/16. O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - equivalente a 50% do valor da aposentadoria e b) Acréscimo de 10% da cota parte, referente a 01 dependente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007244/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, EVARISTO JORGE DA COSTA, CPF Nº 286.304.243-20

INTERESSADA: RITA DE CASSIA GOMES DA COSTA, CPF Nº 444.438.113-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 376/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por RITA DE CASSIA GOMES DA COSTA, CPF nº 444.438.113- 20, para si, na condição de cônjuge do servidor EVARISTO JORGE DA COSTA, CPF nº 286.304.243-20, servidor inativo, outrora ocupante do cargo Nível Médio – OPERADOR DE MAQUINAS RODOVIARIAS, CLASSE III – PADRÃO E, vinculado aos INATIVO-D.E.R.-PI-IAPEP, matrícula nº. 0055409, cujo óbito ocorreu em 10/02/2020 (certidão de óbito à fl. 1.08). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 67, em 08/04/2020 (peça 1. fl.116).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0421 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 602/2020 – PIAUIPREV, concessório da pensão em favor de RITA DE CASSIA GOMES DA COSTA, CPF nº 444.438.113-20, na condição de cônjuge do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 08, Evaristo Jorge da Costa, (peça. 1 fl. 115) de 02 de abril 2020, com efeito retroativos a 10/02/2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$2.386,84(dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VPNI – LEI 6.846/16 (ART. 20 DA LEI Nº 6.846/18).	R\$822,12
VPNI – GRATIFICAÇÃO IN CORPORADA –DAI (ART. 56 DA LC Nº 13/94).	R\$64,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 22 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.846/16 C/C LC 33/03).	R\$373,34
VENCIMENTOS (ART. 19 DA LEI Nº 6.846/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$2.718,61
TOTAL	R\$3.978,07
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Titulo	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria).	R\$3.978,07 * 50% = R\$1.989,04
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	R\$6.101,06
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente).	R\$397,81

Valor total do Provento da Pensão por Morte	R\$2.386,84
PROVENTOS A ATARIBUIR	R\$2.386,84

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10/02/2020.

BENEFICIÁRIA

NOME: RITA DE CASSIA GOMES DA COSTA; DATA NASC.: 03/02/1952; DEP.: Cônjuge.; CPF: 444.438.113-20 ; DATA INÍCIO: 10/02/2020; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100,00; VALOR (R\$) 2.386,84

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/009972/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO, CPF Nº 935.971.268-04

INTERESSADA: MARINALVA RIBEIRO SILVA ARAÚJO, CPF Nº 735.951.013-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 377/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por MARINALVA RIBEIRO SILVA ARAÚJO, CPF nº 735.951.013-91, para si, na condição de cônjuge do servidor JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO, CPF nº 935.971.268-04, servidor inativo, outrora ocupante do cargo Professor, Classe SL, Nível VI, matrícula nº 075358X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 15/01/2019 (certidão de óbito à peça 1 fl.7). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 90, em 15/05/2019 (peça 1. fl.46).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0422 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 802/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessório da pensão em favor de MARINALVA RIBEIRO SILVA ARAÚJO, CPF nº 735.951.013-91, na condição de cônjuge do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 7, José Luiz de Araújo, (peça. 1 fl. 43) de 07 de maio 2019, com efeito retroativos a 10/02/2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.790,35(três mil, setecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LEI 7.081/2017 C/C LEI 6933/2016 C/C DISSÍDIO COLETIVO).	R\$3.648,41
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$141,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.790,35

Os efeitos desta Portaria retroagem a 15/01/2019.

BENEFICIÁRIA

NOME: MARINALVA RIBEIRO SILVA ARAÚJO; DATA NASC.: 08/08/1960; DEP.: Cônjuge.; CPF: 735.951.013-91 ; DATA INÍCIO: 15/01/2019; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100,00; VALOR (R\$) 3.790,35

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -